



**ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO**

CÂMARA MUNICIPAL DE BANZAE

Av. Emancipação, s/n, Centro - CEP: 48405-000

Tel.: (75) 3213-2142 -

camarabanzae@hotmail.com

CNPJ.: 16.298.671/0001-10

Alcides Oliveira dos Santos
Secretário Geral
Portaria Nº 2, de 2023
31/10/23

Projeto de Lei: /2023.

Autoria: Vereador; Roger Bruno Freitas de Santana

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA
GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO AOS
DIREITOS DA PESSOA COM (TEA)
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E
ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Banzaê aprova:

Art. 01º A presente lei institui a Política Municipal para garantia, Proteção e ampliação aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 01º para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - Deficiência persistente e clinicamente significativada comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 02º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 03º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

Plenário Ver. Sebastião Joaquim de Santana



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BANZAE

Av. Emancipação, s/n, Centro - CEP: 48405-000

Tel.: (75) 3213-2142 -

camarabanzae@hotmail.com

CNPJ.: 16.298.671/0001-10

I - A intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

III - A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - A inclusão dos estudantes com Transtornos do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e, quando apresentarem necessidades especiais, a garantia de atendimento educacional gratuito através de acompanhante especializado;

V - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - A responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;

VII - Promover o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VIII - O estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo Único. Para dar cumprimento às diretrizes de que trata esta lei e atender às despesas decorrentes da execução das atividades nela previstas, o Poder Público poderá firmar convênio ou termos de cooperação com pessoas físicas e jurídicas da iniciativa privada e com entidades representativas.

Art. 04º São direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BANZAE

Av. Emancipação, s/n, Centro - CEP: 48405-000

Tel.: (75) 3213-2142 -

camarabanzae@hotmail.com

CNPJ.: 16.298.671/0001-10

- I. A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II. A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III. O acesso à educação e ao ensino profissionalizante;
- IV. O acesso à moradia, inclusive à residência protegida;
- V. O acesso ao mercado de trabalho;
- VI. O acesso à previdência social e à assistência social;
- VII. O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:
 - a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - b) o atendimento multiprofissional;
 - c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
 - d) os medicamentos;
 - e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
 - f) acesso prioritário, exclusivo e irrestrito nos veículos da frota da prefeitura para tratamentos e/ou acampamentos fora domicílios;
 - g) O município proverá a realização de cadastro das pessoas com TEA e elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento das políticas públicas voltadas para a pessoa com TEA;
 - h) O município passará a emitir e elaborar modelo de carteira de identificação de pessoas com TEA, servindo para identificação nos órgãos públicos e privados do município;

Art. 05º Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário no âmbito do Município de Banzaê devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "Fita Quebra-Cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, conforme anexo I.



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BANZAE

Av. Emancipação, s/n, Centro - CEP: 48405-000

Tel.: (75) 3213-2142 -

camarabanzae@hotmail.com

CNPJ.: 16.298.671/0001-10

§ 01°. Para fins deste artigo, consideram-se estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - farmácias;
- IV - Bares;
- V - Restaurantes;
- VI - Lojas em geral.

§ 02° O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará ao infrator a aplicação, de forma sucessiva, das seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Multa no valor de 05 (Cinco) UFIR (Valores de Referência do Município), em caso de não regularização no prazo previsto no inciso anterior;

III - Aplicação em dobro da multa prevista no inciso anterior, em caso de reincidência.

§ 03° para beneficiar-se do atendimento prioritário previsto neste artigo, a pessoa com transtorno do espectro autista, por si ou através de seu acompanhante, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de atestado médico.

Art. 06° A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 07° fica instituído no calendário oficial do Município de Banzaê, o Dia de Conscientização do Autismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de abril.

Art. 08° O Dia Municipal de Conscientização do Autismo tem como finalidade, promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre a síndrome do autismo.

Art. 09° para o desenvolvimento da presente lei, o Poder



**ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO**

CÂMARA MUNICIPAL DE BANZAE

Av. Emancipação, s/n, Centro - CEP: 48405-000

Tel.: (75) 3213-2142 -

camarabanzae@hotmail.com

CNPJ.: 16.298.671/0001-10

Executivo poderá propiciar cursos e treinamentos para aos servidores públicos municipais.

Art. 10 - Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Banzaê-BA, 3 abril de 2023.

**Roger Bruno Freitas de Santana
VEREADOR - PT.**

Plenário Ver. Sebastião Joaquim de Santana



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BANZAE

Av. Emancipação, s/n, Centro - CEP: 48405-000

Tel.: (75) 3213-2142 -

camarabanzae@hotmail.com

CNPJ.: 16.298.671/0001-10

Justificativa

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de vossa Excelência e demais nobres dignos pares o Projeto de Lei em anexo, que objetiva instituir a Política Municipal de proteção aos direitos da pessoa com Transtorno Espectro Autista no âmbito do Município de Banzaê-BA.

O Autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista é um Transtorno Global do Desenvolvimento caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento.

Frequentemente apresenta severos prejuízos aos seus indivíduos, representando um grande problema de saúde pública nacional. Como problema de saúde pública possui competência comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 23, II da Constituição Federal. Nossa Constituição Federal, bem como algumas Constituições Estaduais, Leis Federais, Estaduais e Municipais e outros diplomas normativos asseguram variados direitos às pessoas com deficiência.

Em 27 de dezembro de 2012, foi promulgada a Lei Federal nº 12.764, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

No artigo 1º, parágrafo 2º da referida legislação, é assegurado:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...) § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Em paralelo a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário a algumas pessoas, dentre estas as pessoas com deficiência, traz em seu artigo 1º:

"Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei".

Plenário Ver. Sebastião Joaquim de Santana



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BANZAE

Av. Emancipação, s/n, Centro - CEP: 48405-000

Tel.: (75) 3213-2142 -

camarabanzae@hotmail.com

CNPJ.: 16.298.671/0001-10

Nobres colegas pela simples leitura e interpretação literal da legislação têm-se que, se a Lei nº 12.764 de 2012 considera a pessoa com transtorno do espectro autista como deficiente para todos os efeitos legais, e a Lei nº 10.048/2000 garante atendimento prioritário às pessoas com deficiência, logo temos que toda pessoa com transtorno do espectro autista tem direito a atendimento prioritário.

Ocorre que, infelizmente nem todas as pessoas tem conhecimento da legislação e ainda as placas informativas de atendimento preferenciais não constam a informação que as pessoas com transtorno do espectro autista têm direito a atendimento prioritário.

Assim, o presente projeto de Lei visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário as pessoas com transtorno do espectro autista e ainda compelir os estabelecimentos a informar nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "Fita Quebra-Cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, como forma de publicar o direito de prioridade dos Autistas.

Ressaltamos que é de extrema importância que as pessoas com transtorno do espectro Autista tenham atendimento preferencial, pois, a depender do grau de autismo do indivíduo a simples espera excessiva em uma fila pode desencadear uma crise, que pode ser de choro ou gritos ou ainda de completa fuga da realidade.

A tranquilidade de um atendimento prioritário aos Autistas facilitará o conforto do próprio autista e de seus parentes na realização de tarefas do cotidiano.

Por oportuno, é relevante mencionar que não estamos propondo nenhuma inovação legislativa, uma vez que o direito a prioridade das pessoas com transtorno do espectro autista já existe, assegurado pela Lei nº 12.764 de 2012, combinada com a Lei nº 10.048/2000. Assim, face à grande relevância do tema, peço com o apoio dos nobres pares para analisar, e aprovamos o presente projeto de lei com a maior celeridade possível, com objetivo de igualar os portadores dos Transtornos do Espectro Autista aos demais beneficiários do atendimento prioritários já beneficiados pela Lei nº 10.048/2000.

Plenário Ver. Sebastião Joaquim de Santana



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BANZAE

Av. Emancipação, s/n, Centro - CEP: 48405-000

Tel.: (75) 3213-2142 -

camarabanzae@hotmail.com

CNPJ.: 16.298.671/0001-10

Por todo o exposto, aguardo a tramitação regimental e o apoio dos nobres colegas Vereadores na aprovação do Projeto de Lei, que atende a proteção aos direitos de pessoas com (TEA) Transtorno de Espectro Autista.

Câmara Municipal de Banzaê-BA, 31 de março de 2022.


Roger Bruno Freitas de Santana
Vereador

Plenário Ver. Sebastião Joaquim de Santana

